



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 52/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A

Processo nº: 041.000.611/2014

Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício : 2010

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordens de Serviço nºs **/****-SUBCI/CGDF e **/****-SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, no período de 23/03/2015 a 29/05/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A em 2010 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

Cabe ressaltar que as falhas formais constantes do Relatório Preliminar de Auditoria nº 07/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF não constaram deste Relatório de Auditoria, em decorrência do disposto no Art. 74 da Portaria 226/2015 – CGDF.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas, exceto:



- Termo de Conferência de Saldos de Caixa, Almoxxarifados e Depósitos de Bens, nos termos do inciso V, “a” do art. 146 e no inciso III do art. 147 do RI/TCDF;
- Extratos de contas correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos, devidamente conciliados; conforme disposto no inciso V, “b” do art. 146 e no inciso III do art.147 do RI/TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA

Fato

Em análise ao Processo nº 00074/2010 referente à contratação da empresa Star do Brasil Informática Ltda., CNPJ nº 72.643.943/0001-43, para aquisição de 8 unidades de equipamentos de informática visando atender aos projetos de Gerência de Tecnologia, no valor de R\$ 224.000,00, verificamos que não consta nos autos o comprovante da garantia dos equipamentos adquiridos, conforme previsto no item 4.2 da Cláusula Quarta – Do Valor e da Forma de Pagamento e na Cláusula Sétima – Do Prazo de Entrega e das Garantias, referentes ao contrato assinado em 29/09/2010; bem como o previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 56 prevê a prestação de garantia na ocasião da assinatura dos termos contratuais, de modo que, em casos de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração possa ser ressarcida dos valores correspondentes às multas e indenizações a ela devidos sem a necessidade de ajuizamento de ação.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

O Regulamento de Licitações vigente em 2010 continha a previsão de obrigatoriedade de apresentação de garantias contratuais, sendo que a previsão de emissão de aceite provisório e definitivo estava contemplada no modelo padrão de Edital utilizado à época.

Especificamente em relação à aquisição dos equipamentos objeto do Processo 074/2010, a Corretora passava por um período de adaptação e internalização de regramentos de compras e contratações de bens e serviços, sendo esta uma das primeiras experiências de adesão a Atas de Registro de Preços identificando-se, realmente, que algumas premissas constantes do contrato padrão da Ata deixaram de ser contempladas no instrumento firmado pela Corretora com a Star do Brasil Informática.

Em relação à apresentação de garantia constante do item 4.2 do contrato, o documento fiscal anexado à fl. 180 do Processo 074/2010 (Anexo 2) apresenta o ateste do Gestor da área demandante quanto à regularidade dos equipamentos recebidos, em relação às especificações técnicas e seu pleno funcionamento.



Os termos de garantia dos equipamentos fornecidos pela IBM, apesar de não constarem dos autos, foram disponibilizados eletronicamente pelo fabricante podendo ser acionados por meio do fornecimento do CNPJ da Corretora, no caso de necessidade, observando-se estritamente os requisitos pactuados no contrato e no Termo de Referência.

De forma a aprimorar os processos de compras e contratações de bens e serviços foi aprovado em 28.01.2015, o novo Manual de Compras e Contratações (Anexo 3) que, em seu inciso XVII do item 8.2 contém regramento a ser observado quanto a apresentação de Garantias Técnicas e Contratuais.

A manifestação dos gestores converge para o atendimento da recomendação acima expressa, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Inobservância de cláusulas do contrato assinado entre as partes.

Consequência

Ausência de segurança financeira em caso de inexecução parcial ou total do contrato.

Recomendação

a) Justificar a ausência de comprovante de garantia exigido no item 4.2 da Cláusula quarta do contrato; e

b) Instruir a área responsável quanto à necessidade da exigência da garantia de todas contratações de obras, serviços e compras, quando prevista no instrumento contratual, bem como em suas renovações, e juntar ao processo, de acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666/93.

1.2 - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ANTECIPADAMENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Fato

Analisamos as movimentações financeiras dos dias 21/01/2010, 22/02/2010, 23/03/2010 e 10/05/2010, relativas aos pagamentos efetuados à empresa Toesa *Service* Ltda., CNPJ nº 32.056.848/0005-52, provenientes do Acordo Operacional para Comercialização de Serviços de Aconselhamento e Orientação Médica via telefone. Constatamos que as notas fiscais nºs 201, 243, 295 e 398 foram emitidas e pagas em data anterior à execução dos serviços contratados para o período, o que contraria o art. 63 do Decreto nº 32.598/10 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964.

Esse fato gerou obrigações de pagar à contratante sem que ainda tenha sido finalizada a prestação dos serviços e sem que os agentes responsáveis pelos procedimentos de



acompanhamento e fiscalização tenham verificado a conformidade na prestação pactuada em contrato, conforme detalhado no quadro a seguir:

Nº NF	EMIÇÃO	MÊS DE REF.	VALOR	DATA DE ENVIO À GEAFI	DATA DO ATESTE	DATA DO PAGAMENTO
201	06/01/10*	Jan	100.332,00	08/01/10	20/01/10	21/01/10
243	03/02/10	Fev	99.755,00	05/02/10	22/02/10	22/02/10
295	15/03/10	Mar	98.504,00	16/03/10	23/03/10	23/03/10
398	27/04/10	Abr	97.157,00	28/04/10	22/03/10	10/05/10
		TOTAL	395.748,00			

*Sem ateste

Destaca-se que de acordo com o inciso II do art. 13 do Decreto nº 32.598/2010, caberá ao executor designado supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da despesa, bem como receber os serviços prestados.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

O serviço era prestado mediante a apresentação, pela contratante, até o dia 25 de cada mês, da listagem especificada na Cláusula 6ª, Parágrafo Segundo do referido instrumento contratual, contendo a quantidade de usuários que estariam aptos a utilizar os serviços discriminados no contrato, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

O Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do instrumento previa que os pagamentos se dariam até o dia 20 do mês de referência.

Em razão de ser um projeto piloto desenvolvido em conjunto com a Controladora Cartão BRB S/A, foi adotado como procedimento que a listagem mensal seria encaminhada pela empresa Cartão BRB à Corretora Seguros BRB, até o dia 25 de cada mês e que após seu recebimento, seria retransmitida por esta Companhia, à Toesa Service, que já disponibilizava, a partir do primeiro dia do mês subsequente, o serviço aos usuários cadastrados.

Assim, depreende-se que pagamentos das aludidas faturas foram realizados em conformidade com o previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima do instrumento, não caracterizando, portanto, o pagamento antecipado.

As informações prestadas pelos gestores da Corretora BRB ratificam a ocorrência do fato apontado. Assim sendo, o ponto permanece inalterado.

Causa

Ausência de acompanhamento tempestivo dos serviços prestados e inobservância às boas práticas para o controle da execução de contratos.

Consequência



Possibilidade de recebimento de serviços inadequados.

Recomendação

Alertar o executor do contrato para o estabelecido no inciso II, do art. 13, arts. 41 e 63 do Decreto nº 32.598/2010, e o art. 67 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como sobre a regular liquidação da despesa como condição indispensável para o pagamento.

1.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato

O Processo nº 00074/2010 trata da aquisição de 8 unidades de equipamentos de informática (item 4 Servidores tipo lâmina – Blade do lote 1) para atender aos projetos de Gerência de Tecnologia, no valor de R\$ 224.000,00, mediante contrato firmado em 29/09/2010, fls. 186/189, com a empresa Star do Brasil Informática Ltda., CNPJ nº 72.643.943/0001-43. A aquisição foi por meio de Ata de Registro de Preços nº 05/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TC/MT. Em análise aos autos, constatamos ausência de documentação comprobatória acerca do recebimento dos bens adquiridos.

Caso semelhante ocorreu com a contratação da empresa B2BR Business to Business Informática do Brasil S.A., CNPJ 01.162.636/0001-00, para prestação de serviço de licenciamento de uso definitivo de programas Microsoft para microcomputadores do tipo estação de trabalho e comutadores-servidores, com o fornecimento das respectivas mídias, no valor de R\$ 590.487,50. Em análise à documentação apresentada e ao Processo nº 00001/2010, constatamos a ausência de comprovantes de que os serviços foram prestados.

Essa prática está em desacordo com o art. 73 da Lei nº 8.666/93 que prevê o recebimento provisório dos serviços prestados pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado. Há previsão também do recebimento definitivo por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. No caso de compras ou de locação de equipamento, deve receber provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, e definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade do material, para conseqüente aceitação.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A previsão de emissão de termos de aceites provisório e definitivo estava contemplada no modelo padrão de Edital utilizado à época.



Especificamente em relação à aquisição dos equipamentos objeto dos Processos 0001/2009 e 074/2010, a Corretora passava por um período de adaptação e internalização de regramentos de compras e contratações de bens e serviços, sendo estas as primeiras experiências de adesão à Atas de Registro de Preços identificando-se, realmente, que algumas premissas constantes do contrato padrão da Ata deixaram de ser contempladas nos instrumentos firmados, pela Corretora, com as empresas contratadas.

Os documentos anexados às fls. 180 do Processo 074/2010 (Anexo 2) e 64 do Processo 0001/2009 (Anexo 8), registram o recebimento dos equipamentos adquiridos, os quais foram entregues dentro dos prazos estipulados, em plenas condições de funcionamento e em conformidade com as especificações técnicas contidas nos Editais.

Salienta-se que os equipamentos e os softwares adquiridos à época até hoje estão em operação no parque tecnológico da Corretora.

Para aprimorar os processos de compras e contratações de bens e serviços e a instrução processual a Corretora adotou, a partir de janeiro de 2015, o novo modelo de Edital Padrão (Anexo 09) que contempla a obrigatoriedade de emissão dos aceites provisório e definitivo, os quais deverão ser apensados aos respectivos processos.

As manifestações dos gestores atendem parcialmente ao recomendado, uma vez que a corretora de seguros deixou de atentar para o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93 que prevê o recebimento provisório dos serviços prestados pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado.

Causa

Fragilidade nos controles relacionados ao recebimento de bens e/ou de serviços.

Consequência

Falta de transparência, nos autos, para fins de fiscalização das contratações realizadas pela Corretora Seguros BRB, bem como possibilidade de recebimento de bens e/ou serviços fora dos critérios estabelecidos em contrato.

Recomendação

- a) Comprovar, e incluir nos autos, a prestação de serviços e o recebimento de bens da Companhia;
- b) Observar a legislação supracitada.

1.4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA EXIGIDA EM CONTRATO PARA EMBASAR PAGAMENTOS

Fato

O Processo nº 00412/2010 cuida do Termo Aditivo nº 03/2010, firmado no dia 13/11/2010, que prorrogou por dois meses o Contrato de Locação de Espaço Publicitário nos



Vidros Traseiros de Táxis - *taxidoor*, assinado no dia 13/11/2007, entre a Corretora e a GF Comunicação, CNPJ 07.344.888/0001-29, respectivamente às fls. 09/11 e 21/28.

Em análise aos Documentos Contábeis dos dias 07/01, 13 e 18/05/2010, constatou-se que, na ocasião em que as notas fiscais nºs 199, 200 e 201 foram quitadas, os gestores da Corretora deixaram de anexar e/ou exigir da contratada a documentação descrita a seguir, a qual deveria acompanhar as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados no mês anterior, conforme disposto na Cláusula Décima do ajuste:

- Guia de recolhimento do FGTS quitada, referente ao mês da prestação dos serviços;
- Relatório analítico da folha de pagamento;
- RE – Relatório de empregados;
- Comprovante de entrega da RAIS – Relatório Anual de Informação Social;

Nº NF	DATA EMISSÃO	VALOR	DATA PAGAMENTO
199	03/05/2010	73.107,97	13/05/2010
200	03/05/2010	14.289,90	13/05/2010
201	10/05/2010	14.214,69	18/05/2010

Faz-se oportuno e necessário transcrever abaixo, a nova redação do item IV, bem como os itens V e VI, inseridos à redação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, revisada conforme Resolução TST nº 174, de 24/05/2011:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

No exercício de 2010 não havia, no Parque Normativo da Corretora Seguros BRB, a exigência de apresentação de documentação trabalhista como condicionante para a realização dos pagamentos. Apesar disso, tal previsão foi contemplada no contrato de prestação de serviços firmado à época, deixando realmente de ser observada



quando de sua execução, conforme pesquisa realizada nos documentos pertinentes aos pagamentos em questão.

O atual Regulamento de Compras e Contratações da Corretora, aprovado em 27.11.2014 (Anexo 7), prevê, em seu item 6 – Habilitação, o rol de certidões a serem apresentadas pelos fornecedores, referentes à habilitação fiscal e trabalhista mitigando, portando, o risco de ocorrência de situação semelhante à apontada por essa Auditoria.

As manifestações dos gestores demonstram que os procedimentos de gestão de contratos foram atualizados e, portanto o tema será objeto de análise nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Fragilidade no acompanhamento pela Corretora, principalmente por parte do setor competente à época, quando da liquidação de pagamentos aos fornecedores contratados.

Consequência

Realização de pagamentos à revelia dos termos ajustados. Risco de assumir despesas com obrigações trabalhistas das empresas contratadas pela Companhia.

Recomendação

a) Solicitar das empresas contratadas pela Corretora de Seguros BRB todas as documentações exigidas em contrato, como condição indispensável ao pagamento dos serviços;

b) alertar os gestores dos contratos acerca da possibilidade de a Corretora vir a ser responsabilizada subsidiariamente por eventuais questões trabalhistas suscitadas pelos prestadores de serviços.

1.5 - AUSÊNCIA DE ATESTADO DE RECEBIMENTO EM NOTA FISCAL

Fato

Analisou-se a movimentação financeira do dia 21/01/2010 referente ao Acordo Operacional para Comercialização de Serviços de Aconselhamento e Orientação Médica via telefone. Constatamos por amostragem, que a Nota Fiscal de Serviços nº 201, emitida em 06/01/2010, pela empresa Toesa *Service* Ltda., CNPJ nº 32.056.848/0005-52, no valor de R\$ 100.332,00, não foi atestada por preposto da Corretora, na forma estabelecida no artigo 63 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o § 3º do art. 54 e o inciso II do Parágrafo Único do art. 56 do Decreto nº 16.098 de 29/11/1994, vigente à época.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:



No exercício de 2010 não havia a obrigatoriedade de apresentação do ateste, por parte do gestor, nas notas fiscais encaminhadas para pagamento.

Em 30.10.2012 foi aprovada a primeira versão do Procedimento Operacional Padrão “Rotinas de Pagamento”, que contemplou a obrigatoriedade de registro do ateste do gestor nos documentos fiscais (Anexo 10).

Considerando a evolução dos processos internos, o mencionado Procedimento Operacional foi revisto (revisão 02) e aprovado em 26.03.2014 (Anexo 11), consignando-se na alínea “e” do subitem 4.3.1, a obrigatoriedade de registro, no documento fiscal, do carimbo de ateste do responsável pela unidade ou colaborador designado, comprovando a execução do (s) serviço (s) e /ou recebimento do (s) produto(s).

As manifestações dos gestores demonstram que os procedimentos de gestão de contratos foram atualizados e, portanto o tema será objeto de análise nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Inobservância da legislação quanto à necessidade de atestar o recebimento dos serviços a serem pagos.

Consequência

Possibilidade de pagamento de serviços não prestados, por ausência de atestado de recebimento, em confronto com a legislação vigente.

Recomendação

Realizar o pagamento pela prestação de serviços ou aquisição de bens somente após a comprovação da entrega, por meio de atestado de recebimento nas notas fiscais, por parte do responsável.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO

Fato

Em análise aos processos demonstrados abaixo, verificou-se que não foi emitido o parecer jurídico ou técnico. Essa prática não está em acordo com o art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que preveem parecer jurídico sobre a inexigibilidade de licitação e exame e aprovação das minutas de editais de licitação pela assessoria jurídica da Administração, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Nº PROC.	EMPRESA	CNPJ	OBJETO	VALOR (R\$)
0412/2010		07.344.888/0001-29	Locação de espaço publicitário nos vidros traseiros de taxis	910.166,57
*	TOESA Service Ltda	32.056.848/0005-52	Prestação de serviços de aconselhamento e orientação	371.409,50



			médica via telefone	
*	Fields Comunicação Ltda.	03.509.498/0001-00	Prestação de serviços de publicidade	5.626.042,36
00266/2010	LC Comércio de Aparelhos Celulares ME	08.938.495/0001-06	Aquisição de aparelhos celulares	28.080,00
00001/2010	B2BR Business to Business Informática do Brasil S.A.	01.162.636/0001-00	Prestação de serviço de licenciamento de uso definitivo de programas Microsoft para microcomputadores do tipo estação de trabalho e comutadores-servidores, com o fornecimento das respectivas mídias.	590.487,50
239/2010	Brasiliense Futebol Clube S/C	03.962.415/0001-34	Patrocínio	400.000,00

*Não houve autuação de processo

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Em que pese o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 exigir manifestação técnica ou jurídica acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, a referida lei não determina de que forma dar-se-á tal manifestação. A boa doutrina entende, inclusive, que essas manifestações serão “fornecidas facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso”[1].

Dessa forma, a manifestação jurídica, em 2010, era feita da seguinte forma:

2. o(a) advogado(a) analisava o parecer do setor interessado na aquisição/contratação de determinado produto/serviço;

3. não vislumbrando qualquer óbice legal ou normativo, postava o “de acordo” em campo próprio no parecer em análise, com a data, sua assinatura e carimbo.

Por óbvio, ao assim proceder, o(a) advogado(a) atestava que a contratação era legal e vantajosa para a Corretora, não violando qualquer normativo aplicável à matéria. Assim, não há que se falar em “*Possibilidade de contratação ilegal e/ou não vantajosa para a Corretora*”.

No entanto, a instrução processual da Corretora evoluiu e, com isso, a manifestação do jurídico passou a ocorrer por meio de parecer formal, e não mais pelo “de acordo”. Tanto assim é que o atual Manual de Compras e Contratações da Companhia, aprovado em 28.01.2015 (Anexo 3), que tem por base os princípios e valores contidos na Lei nº 8.666/93, prevê expressamente, em seu item 9.2 que é responsabilidade da Consultoria Jurídica – COJUR emitir parecer quanto aos aspectos legais da contratação/aquisição pretendida.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, é de se notar que o dispositivo exige que os contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração, sem, novamente, determinar de que forma dar-se-á a aprovação. Por essa razão, e em estrita observância ao citado Manual de Compras e Contratações da Companhia, a COJUR examina as minutas e as aprova na medida em que cancelam o documento, conforme previsto em seu item 9.2. O carimbo de chancela, que contém o nome e o



cargo do(a) advogado(a), é a forma que a COJUR aprova minuta de edital ou contrato acerca de operação já previamente analisada pela Consultoria.

No entanto, a Corretora acatou a sugestão dessa CGDF e, além da chancela nos contratos e editais, a COJUR passou, a partir de agosto de 2015, a aprová-los, também, por meio de parecer formal.

Feitas essas considerações, passamos, agora, à análise específica de cada um dos seis processos citados por essa Controladoria, a saber:

1. **Processo nº 0412/2010**

O processo em questão trata da prorrogação, por dois meses, de contrato firmado em 2007 entre esta Corretora e a empresa em epígrafe, com o objetivo de locar espaço publicitário nos vidros traseiros de táxis.

Como se pode observar há, no parecer da Assessoria de Comunicação - setor responsável pela propaganda e publicidade da Corretora, o “de acordo” do Consultor Jurídico à época, devidamente datado e assinado. (Anexo 13)

Ademais, há também a chancela do jurídico no Termo Aditivo de que trata o processo em comento. (Anexo 13)

1. **TOESA Service Ltda.**

Trata-se de Acordo Operacional firmado entre a Corretora e a TOESA Service, que tem por objeto a comercialização e administração operacional, pela Companhia, dos serviços profissionais de aconselhamento e orientação médica via telefone, fornecidos pela TOESA.

Conforme será demonstrado no item 2.4 da presente Carta, por ocasião da contratação da empresa Toesa Service, a Corretora não adotava como praxe a obrigatoriedade de instrução de processos internos. O acompanhamento da execução dos contratos era feito pelo Movimento Financeiro. Dessa forma, não houve parecer da área demandante, nem conseqüentemente manifestação da Consultoria Jurídica.

Tanto o Acordo Operacional quanto o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços de Aconselhamento e Orientação Médica por Telefone foram chancelados pela COJUR, o que comprova a análise jurídica prévia e a aprovação das condições ali avençadas. (Anexo 14)

Tabela 1 - **FIELDS Comunicação Ltda.**

Trata-se de Contrato firmado pela Corretora, cujo objeto era a prestação de serviços de publicidade pela Fields.

Conforme será demonstrado no item 2.4 da presente Carta, por ocasião da contratação da empresa Fields Comunicação, a Corretora não adotava como praxe a obrigatoriedade de instrução de processos internos. O acompanhamento da execução dos contratos era feito pelo Movimento Financeiro. Dessa forma, não houve parecer da área demandante, nem conseqüentemente manifestação da Consultoria Jurídica.

No que se refere ao Contrato firmado entre a Corretora e Fields, há a chancela do Consultor Jurídico no documento, o que comprova a análise jurídica prévia e a aprovação das cláusulas ali veiculadas. (Anexo 15)

1) **Processo nº 266/2010 – LC Comércio de Aparelhos Celulares ME**

Trata o processo de aquisição de prêmios que foram distribuídos aos vencedores da Campanha Motivacional Superação, realizada no 2º semestre de 2010, que teve por objetivo alavancar as vendas para o semestre final daquele ano.

Como se pode observar há, no parecer da Coordenação de Marketing, o “de acordo” do Consultor Jurídico à época, devidamente datado e assinado. O parecer mencionado traz, inclusive, todas as cotações das diversas empresas prestadoras dos serviços. Dessa forma, tanto as cotações quanto a opção pelo menor preço foi analisada e chancelada pelo jurídico por meio do “de acordo”. (Anexo 16)

Figura 1 - **Processo nº 00001/2010 – B2BR Business to Business Informática do Brasil S/A**

Trata o processo de aquisição, pela Corretora, de programas e equipamentos para migração e reestruturação do sistema gerenciador de banco de dados da Companhia.



Como se pode observar há, no parecer da Gerência de Tecnologia, chancela do Consultor Jurídico, bem como chancela do jurídico no Contrato de Prestação de Serviço de Licenciamento Definitivo de Programas Microsoft, que atestam a análise e aprovação da operação pela COJUR. (Anexo 17)

a) **Processo nº 239/2010 – Brasiliense Futebol Clube**

Trata-se de patrocínio ao Brasiliense Futebol Clube, com o intuito de divulgar a marca da Corretora.

Como se pode observar há, no parecer da Coordenação de Marketing, o “de acordo” do Consultor Jurídico à época, devidamente datado e assinado. (Anexo 18)

Ademais, há também a chancela do jurídico no Contrato de Prestação de Patrocínio de que trata o processo em comento. (Anexo 18)

[1] FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 490.

As manifestações dos gestores não atendem ao recomendado, uma vez que a unidade deixou de cumprir a legislação regulamentar, sobretudo o art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que preveem parecer jurídico sobre a inexigibilidade de licitação e exame e aprovação das minutas de editais de licitação pela assessoria jurídica da Administração.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2014. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. De acordo com o Estatuto, as aquisições e os serviços com valores superiores a R\$ 50.000,00 devem ser precedidos de licitação.

Causa

Falta de capacitação do pessoal envolvido nas contratações sobre os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Consequência

Possibilidade de contratação ilegal e/ou não vantajosa para a Corretora.

Recomendação

a) Realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e para os demais serviços e aquisições com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 13.303/2016;

b) Realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da Cartão BRB, para atuarem de acordo com as premissas do Estatuto Jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

2.2 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO



Fato

O Processo nº 00001/2010 se refere ao registro de preços para prestação de serviço de licenciamento e renovação de licenças de uso definitivo de software Microsoft para microcomputadores do tipo estações de trabalho e computadores-servidores, com o fornecimento das respectivas mídias. O contrato no valor de R\$ 590.487,50 foi assinado em 30/10/2009, com a empresa B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda, CNPJ nº 01.162.636/0001-00, por meio da adesão à ata de registro de preços nº 39/2007-TJDFT, pregão eletrônico nº 058/2007.

Verificamos que não consta nos autos a referida ata de registro de preços do TJDFT supracitada. Esta prática está em desacordo com o inciso VIII do art. 27 do Decreto 34.509/2013, transcrito abaixo:

Art. 27. Nos processos administrativos relativos a adesões a atas de registro de preços por órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal deverão constar:
VIII – instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial.

Vale ressaltar que o Ofício Seguros BRB/DIRET/2009/021, de 23/10/2009, enviado ao TJDFT, com a solicitação de autorização para aderir à ata de registro de preços nº 39/2007 referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2007 foi respondida pelo TJDFT por meio do Of./Fax/SUDEC/N. 26981/2009, em 26/10/2009, referindo-se à outra ata de registro de preços (ata nº 023/2009).

Constatamos, também, a ausência dos seguintes documentos:

- Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços (inciso IV do art. 27 do Decreto 34.509/2013);
- Comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado (inciso V do art. 27 do Decreto 34.509/2013);
- Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços (inciso XII do art. 27 do Decreto 34.509/2013);
- Prova da regularidade fiscal com o Governo do Distrito Federal (inciso XIV do art. 27 do Decreto 34.509/2013);
- Manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação (inciso XV do art. 27 do Decreto 34.509/2013).

Em que pese a norma mencionada ser de 2013 e o fato ter ocorrido em 2010, considera-se relevante a inclusão do ponto a fim de orientar a Companhia sobre os requisitos essenciais à adesão a ata de registro de preço.



A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Após análise da documentação apensada ao Processo 0001/2010, verificou-se que, conforme consta na tela extraída do site oficial do TJDFT abaixo, a Ata de Registro de Preço nº 039/2007 foi prorrogada, em 2009, por mais dois exercícios, mudando sua numeração original de 039/2007 para o nº 023/2009, mantendo-se, na íntegra, o seu objeto.

Quando da emissão do Ofício Seguros BRB/DIRET/2009/021, de 23.10.2009, a Corretora solicitou a adesão a Ata 039/2007 por desconhecer que, quando de sua prorrogação, seu número seria alterado, atendo-se apenas ao objeto a ser contratado. Como resposta, o TJDFT registrou sua autorização a adesão da Corretora à Ata 023/2009 (antiga Ata 039/2007), vez que foi mantido o seu objeto.

Depreende-se, portanto, pela inexistência de inconformidade na Adesão, vez que se trata do mesmo objeto.

Quanto à comprovação de compatibilidade do preço consta, na fl. 51 do Processo 0001/201012 (Anexo 12) uma proposta da empresa Itautec que demonstra que os preços praticados no mercado eram superiores aos valores constantes da Ata de Registro (fl. 50 – Relação de itens da Ata de Registro de Preço).

No tocante à manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar, na fl. 52 do processo em questão consta o Parecer Técnico Nº 025/2009, emitido pela Gerência de Tecnologia, solicitando formalmente a análise jurídica do processo (Anexo 22). O resultado da avaliação jurídica está consolidado na chancela do então Consultor Jurídico no instrumento contratual firmado com a empresa, anexado às fls. 59 a 62 (Anexo 22), conforme prática adotada internamente à época.

Com o intuito de aprimorar os processos internos, foi aprovado o Regulamento de Compras, Contratações e Alienações, em 27.11.2014 (Anexo 7), que disciplina todas as formas de contratação, inclusive do “Registro de Preço”, conforme consta no item 12 do mencionado normativo.

É importante destacar que a Corretora não tem adotado como prática interna, desde o ano de 2012, a adesão a atas de registro de preços, mas, caso seja verificada sua pertinência, serão observados os regramentos contidos nos normativos internos e na legislação pertinente à matéria.

Tendo em vista que a Unidade apresentou medidas que serão adotadas a fim de mitigar as fragilidades apontadas, considera-se oportuna a recomendação de auditoria que deverá ser objeto de verificação por ocasião dos próximos trabalhos.

Causa

Fragilidade no controle de documentação no processo administrativo para adesão a atas de registro de preços.

Consequência

Possível contratação ilegal por ausência do devido processo licitatório, bem como risco de firmar ajuste com empresa com proposta não vantajosa à Administração.

Recomendação



- a) Anexar toda a documentação relativa à adesão a ata de registro de preços no Processo nº 00001/2010;
- b) Instruir os processos com os documentos necessários que atendam às formalidades legais e que proporcionem uma maior transparência às contratações relativas a registro de preços;
- c) Observar os requisitos essenciais para realização de adesão à ata de registro de preços, conforme estabelecido no Decreto nº 34.509/2013.

2.3 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

Fato

O Processo nº 0266/2010 trata da Campanha Motivacional 2º Semestre 2010, proposta pela Coordenação de *Marketing*, por meio da superação das metas para os produtos Seguro de Automóvel, BRB Vida Premiado *Plus* (novos e migração) e BRB CAP (*Class/Plus/Bônus* e PU), conforme Parecer COMAR/PRESI-2010/266, de 31/08/2010, fls. 02/11.

Da análise dos autos observou-se que para realização do evento de premiação ocorrido em 17/12/2010 a Corretora cotou preços para prestação de serviços de decoração do espaço disponibilizado pela Churrascaria Fogo de Chão, na forma abaixo:

FLS.	EMPRESA	CNPJ	VALOR
157/158	<i>Eleven</i> Produções	11.669.294/000165	23.100,00
164	<i>Áudio System</i>	09.651.072/0001-73	25.900,00
170	<i>Seven</i> Produções	11.453.835/0001-13	27.150,00

Importante destacar que, de acordo com os Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica às fls. 163, 169 e 175, todas as empresas funcionam no mesmo endereço sito à Quadra 08, Comércio Local 12 Aptº 02, Sobradinho – DF, sendo que seus titulares são parentes de primeiro grau, ou seja, pai, filho e filha, conforme informação prestada pela Unidade de Informações Estratégicas da Controladoria Geral do DF, por meio do Memorando nº 30/2015 – UINFE/GAB/CGDF, de 29/06/2015.

Considerando que as empresas instadas a apresentar os orçamentos foram escolhidas pelos gestores da Corretora, vale citar o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão 775/2011, abaixo transcrito:

(...) 9.5. determinar ao Município de São José do Campestre/RN que, em futuras licitações na modalidade convite, com aporte de recursos federais, abstenha-se de expedir cartas-convite a firmas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade” (Acórdão nº 775/2011 – Plenário).



A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-092, de 22/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Os processos internos de compras e contratações da Companhia sempre observaram os princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e isonomia, mediante a verificação criteriosa dos dados dos fornecedores cotados.

De forma a mitigar o risco de ocorrências de fatos semelhantes ao apontado por essa Auditoria, a Corretora incluirá nos normativos pertinentes aos processos de compras e contratações, regramentos específicos voltados à verificação e comparação dos dados dos fornecedores.

As informações não apresentaram novos elementos e ratificam a ocorrência do fato apontado. Neste sentido, faz-se necessária a recomendação de auditoria que deverá ser objeto de verificação futura.

Causa

Atuação incipiente dos agentes envolvidos na contratação dos serviços recebidos.

Consequência

Irregularidade na contratação dos serviços prestados.

Recomendação

Evitar a remessa de cartas-convite a empresas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, especialmente os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade.

IV - CONCLUSÃO

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. De acordo com o Estatuto, as aquisições e os serviços com valores superiores a R\$ 50.000,00 devem ser precedidos de licitação.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas os seguintes registros:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2 e 2.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	1.2	Falhas Graves



GESTÃO FINANCEIRA	1.1; 1.3; 1.4 e 1.5	Falhas Médias
-------------------	---------------------	---------------

Brasília, 02 de junho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.